



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.000256/2003-82
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.089 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente C&A MODAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP), ao qual, ao final, farei as complementações necessárias:

Trata-se das declarações de compensação, em formulários e eletrônicas, protocolizadas pela empresa em epígrafe, para formalizar a compensação de diversos débitos, com os saldos negativos de IRPJ, apurados nas DIPJ relativas ao ano-calendário de 2002, da seguinte forma:

1. na DIPJ 2002, nº 121.982-1 (cópias às fls. 42/81), no valor de R\$ 8.994.030,82, relativa ao período de apuração de 01/01/2002 a 31/10/2002, data da cisão parcial da empresa; e

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.089 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.000256/2003-82

2. na DIPJ 2003, nº 126.184-1 (cópias às. fls. 1675/1699), no valor de R\$ 10.529.966,22, relativa ao período de apuração de 01/11/2002 a 31/12/2002.

As declarações de compensação, protocolizadas entre 12/02/2003 e 14/05/2003, e formalizadas em papel, objeto de apreciação nos presentes autos, encontram-se arroladas no Parecer do Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort, de fls. 1706/1711, que fundamentou o Despacho Decisório da DRF Osasco/SP, tendo sido autuadas inicialmente nos seguintes processos:

Processos	Data de Protocolo	Fls.
13896.000256/2003-82	12/02/2003	01/02
13896.000423/2003-95	14/03/2003	1347/1348
13896.000512/2003-31	27/03/2003	1388/1389
13896.000547/2003-71	02/04/2003	1419/1420
13896.000580/2003-09	09/04/2003	1449/1450
13896.000628/2003-71	15/04/2003	1481/1482
13896.000674/2003-70	24/04/2003	1512/1513
13896.000723/2003-74	30/04/2003	1544/1545
13896.000756/2003-14	07/05/2003	1575/1576
13896.000845/2003-61	14/05/2003	1606/1607

Foram também, objeto de apreciação, as seguintes DCOMP eletrônicas, cujos débitos em cobrança estão cadastrados nos processos abaixo relacionados:

DCOMP	Natureza	Data da Transmissão	Fls.	Processo Cobrança
36435.24225.200908.1.7.02-8619	Retificadora/Ativa	13/06/2003	1648/1654	10882.903521/2006-90
39579.43458.130603.1.3.02-2000	Original/Cancelada	13/06/2003	1648/1654	10882.903521/2006-90
29155.19306.280703.1.3.02-8080	Original/Ativa	28/07/2003	1657/1660	10882.903524/2006-23
32352.73754.140803.1.3.02-0140	Original/Ativa	14/08/2003	1661/1664	10882.903526/2006-12
15971.55406.290803.1.3.02-6873	Original/Ativa	29/08/2003	1665/1668	13896.000256/2003-82
21259.16773.190903.1.3.02-4953	Original/Ativa	19/09/2003	1669/1672	13896.000256/2003-82

Em 14/04/2007, foi prolatado o Despacho Decisório de homologação em parte das compensações, em face do reconhecimento do direito creditório relativo aos saldos negativos de IRPJ do ano-calendário de 2002 da seguinte forma: (i) R\$ 8.975.316,99, referentes ao saldo negativo de IRPJ do período de apuração de 01/01/2002 a 31/10/2002; e (ii) R\$ 2.896.521,71, referentes ao saldo negativo de IRPJ do período de apuração de 01/11/2002 a 31/12/2002.

Destacam-se, na fundamentação do Parecer Seort, os seguintes excertos:

“Comprovação dos valores declarados de IRRF que deram origem ao saldo negativo de IRPJ

O contribuinte apresentou os valores de R\$ 8.994.030,82 e de R\$ 10.529.966,22 nas fichas 12 A das DIPJ 2002/2002 e DIPJ 2003/2002, referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, que resultaram nos saldos negativos do IRPJ, valores estes detalhados na ficha 43 das declarações.

Intimado a apresentar os informes de rendimentos das fontes pagadoras, relativos às retenções detalhadas na ficha 43, o contribuinte apresentou os informes das fls. 238 a 275.

Os valores declarados na ficha 43 foram resumidos nas tabelas de fls. 1700 a 1701. Os valores declarados em DIRF à Receita Federal, pelas fontes pagadoras, cujos relatórios-resumo, emitidos pelo sistema, foram incluídos no processo às fls. 107 a 172, estão resumidos na tabela de fls. 1702 e 1703. A comparação entre estes valores declarados pelo contribuinte e os constantes dos informes de rendimentos e das DIRF apresentadas consta da tabela às fls. 1704 e 1705. Como o contribuinte não apresentou os informes de retenção relativos aos itens 5, 8, 11, 18 e 27 da ficha 43 da DIPJ 2002/2002 e do item 4

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.089 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.000256/2003-82

da ficha 43 da DIPJ 2003/2002, os valores correspondentes de IRRF foram glosados. Quanto aos dentais itens, foram glosados os valores do IRRF declarados a maior em relação aos informes de rendimentos ou DIRF. Resultam, assim, as seguintes glosas para o IRRF: R\$ 18.713,83 para a DIPJ 2002/2002 e R\$ 74.443,51 para a DIPJ 2003/2002.

Comprovação de que as receitas objeto das retenções do IRRF foram oferecidas à tributação

As receitas sujeitas às retenções do IRRF declaradas pelo contribuinte na ficha 43 das DIPJ totalizam R\$ 49.298.559,87 para a DIPJ 2002/2002 e R\$ 52.983.358,34 para a DIPJ 2003/2002, conforme as tabelas das fls. 1701 e 1702. Os valores que constam das DIRF entregues pelas fontes pagadoras totalizam, respectivamente, R\$ 49.044.072,48 e R\$ 52.947.475,41, conforme as tabelas de fls. 1702 e 1703, ligeiramente inferiores (0,5% e 0,07%) aos valores declarados pelo contribuinte.

Conferindo os lançamentos contábeis efetuados pelo contribuinte nos livros diário e razão, a partir da documentação por ele apresentada, concluímos que as receitas objeto das retenções foram devidamente submetidas à tributação, **com exceção do item 22 da ficha 43 da DIPJ 2003/2002, uma operação de swap com o Banco Bradesco (fls. 271), cuja receita foi lançada com a posição do swap na data da cisão parcial, em 31/10/2002, no item 21 da ficha 06 A da DIPJ 2002/2002 da Cisão Parcial, conta contábil 4911101 - Provisão para Operações Financeiras, conforme o demonstrativo de fls. 1307, sendo submetida à tributação na DIPJ 2002/2002 da cisão parcial, quando deveria ter sido considerada na data do vencimento, 11/11/2002, pelo valor da liquidação do swap de R\$ 32.217.530,48, portanto, na Demonstração de Resultado da DIPJ 2003/2002, do período de 01/11/2002 a 31/12/2002 (destaque-se que o correspondente Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF foi incluído nesse período).** Considerando o acréscimo da receita correspondente a esse valor, o Lucro Real do período, apurado na ficha 09 A da DIPJ 2003/2002, passa de um prejuízo de R\$ 1.965.526,46 para um lucro de R\$ 30.252.004,02, correspondendo a um IRPJ de R\$ 7.559.001,00 (R\$ 4.537.800,60 à alíquota de 15% e R\$ 3.021.200,40 de adicional à alíquota de 10%), passando o saldo negativo de R\$ 10.529.966,22 para R\$ 2.970.965,22 que considerando a glosa de fonte não comprovado de R\$ 74.443,51, conforme exposto anteriormente, passa a R\$ 2.896.521,71.

Conforme informações dos processos de controle da cobrança dos débitos, objeto das declarações de compensação apreciadas, teriam remanescido não homologadas as compensações nos seguintes montantes, originais e atualizados, até a data da presente decisão:

Processos	Valor Original	Valor Atualizado	Fls.
13896.000256/2003-82	2.453.436,09	4.852.856,31	1959
10882.903521/2006-90	5.635.959,70	9.939.578,52	1961
10882.903524/2006-23	577.464,68	1.006.405,44	1962
10882.903526/2006-12	11.227,35	20.009,38	1963
Total	8.678.087,82	15.818.849,65	

Conforme Despacho de fls. 1927/1928, na operacionalização da compensação, o Seort da DRF Barueri/SP verificou a insuficiência do direito creditório informado pelo contribuinte para a extinção de todos os débitos compensados nas DCOMP apreciadas, tendo procedido ao encaminhamento para cobrança imediata, no processo nº 13896002464/2008-21, dos débitos que superaram o crédito informado pelo próprio contribuinte. Consta dos autos o demonstrativo de compensação do direito creditório informado pelo próprio contribuinte às fls. 1907/1914.

Para amparar a cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada foi elaborado demonstrativo de compensação do direito creditório reconhecido pela DRF Osasco/SP às fls. 1915/1921.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.089 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.000256/2003-82

Cientificada do Despacho Decisório e intimada ao pagamento dos débitos, cuja compensação não foi homologada, mediante a Intimação Seort nº 1144/2007 (fls. 1712), por via postal, em 21/08/2007 (cf. AR de fls. 1906), a contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade, em 20/09/2007, alegando em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito.

Invoca a tempestividade da manifestação de inconformidade.

No mérito, contesta primeiramente a glosa das retenções de IRRF nos valores de R\$ 18.713,83 na DIPJ 2002/2002 e de R\$ 74.443,51 na DIPJ 2003/2002, porque regularmente comprovadas as respectivas retenções nos autos. Elabora demonstrativo (doc. nº 9) para indicar, demonstrar e provar que a glosa seria indevida, e destaca que as retenções consideradas não seriam superiores àquelas informadas nas DIRF pelas fontes pagadoras.

Quanto à escrituração da operação de swap realizada com o Banco Bradesco S.A. (fls. 271), afirma ter computado corretamente na base de cálculo do IRPJ os resultados auferidos na operação. E esclarece:

“Inicialmente, vale esclarecer que a Recorrente vinha contabilizando mensalmente os resultados decorrentes da citada operação de swap, com base no regime de competência, consoante lhe facultavam os artigos 375 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 e o artigo 30 da Medida Provisória nº 2.158, de 24.8.2001 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001-01), abaixo transcritos:

.....

A própria Secretaria da Receita Federal já se posicionou sobre o assunto, no sentido de que, no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de março de 2005, os rendimentos ou ganhos apurados nas operações de swap devem ser reconhecidos pelo regime de caixa ou competência, à opção do contribuinte, com base nos mesmos critérios utilizados para reconhecimento da variação monetária em função da taxa de câmbio.

Apenas a partir de 1º de abril de 2005, devido ao advento da lei nº 11.051, de 29/12/2004, os ganhos nas operações de swap deveriam passar a ser reconhecidos apenas no momento da liquidação do contrato”.

Transcreve Solução de Consulta da 8ª Região Fiscal nº 353, de 18/10/2006 de seguinte teor:

“No período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de março de 2005, os rendimentos ou ganhos apurados nas operações de swap devem ser reconhecidos pelos mesmos critérios utilizados para reconhecimento da variação monetária em função da taxa de câmbio dos direitos ou obrigações que deram origem ao hedge.

A partir de 1º de abril de 2005, o rendimento ou ganho apurado nas operações de swap, deve ser reconhecido por ocasião da liquidação do contrato”.

Transcreve também ementas de julgados do Conselho de Contribuintes, referendando a aplicação do regime de competência à escrituração dos rendimentos decorrentes de operações de swap (Acórdãos nº 204-01.195 e 101-95.749). '

Esclarece ainda que, por conta da cisão parcial ocorrida em 31/10/2002 (fls. 542/565) a empresa entregou a DIPJ 2002/2002 (fls. 40/81), na qual teria informado a contabilização da receita até aquele momento auferida com a operação de swap firmada com o Banco Bradesco S.A. Elabora demonstrativo (doc. 10) para resumir as informações contidas no documento de fls. 616 e na linha 21 da ficha 06 A da DIPJ 2002/2002 (fls. 46). No confronto das informações, verificar-se-ia que a receita da operação de swap contratada com o Bradesco teria sido integral e regularmente oferecida à tributação, na medida em que, na receita de R\$ 233.442.204,62, estaria incluída a receita de R\$ 37.600.114,46. E prossegue a defesa, em suas palavras:

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.089 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.000256/2003-82

“Por fim; não há como alegar também que a receita de R\$ 32.217.530,48, apurada no momento da liquidação da operação de swap com o Banco Bradesco S.A., deixou de ser oferecida à tributação.

Isso porque, como mencionado no item 21 acima e comprovado no anexo demonstrativo (doc. nº 10), a receita decorrente dessa operação já havia sido tributada na DIPJ 2002/2002 pelo regime de competência, inclusive em valor superior ao apurado no momento da liquidação”.

Requer a reforma da decisão recorrida e o reconhecimento do indébito tributário relativo aos saldos negativos de IRPJ do ano-calendário de 2002, nos valores de R\$ 8.994.030,82, do período de 01/01 a 31/10/2002, e de R\$ 10.529.966,22, do período de 01/11 a 31/12/2002. Pleiteia ainda a suspensão da exigibilidade de todos os débitos que guardam relação com as compensações apreciadas no âmbito dos presentes autos.

Em 11 de setembro de 2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP), deu parcial provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/10/2002, 01/11/2002 a 31/12/2002

AUSÊNCIA DE LITÍGIO. DCOMP. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO INFORMADO PARA A EXTINÇÃO DOS DÉBITOS.

A manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação não suspende a exigibilidade do débito que exceder ao total do crédito informado pelo sujeito passivo em sua Declaração de Compensação, hipótese em que a parcela do débito que exceder ao crédito deve ser imediatamente encaminhada à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 48, §3º, II da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005).

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/10/2002,

OPERAÇÕES DE SWAP. RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO.

A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, quando da liquidação da correspondente operação. A opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo do IRPJ, segundo o regime de competência.

IRRF. DEDUÇÃO.

O IRRF dedutível na determinação do saldo de IRPJ a pagar ao final do período de apuração é o comprovado mediante apresentação de comprovante de rendimentos ou constante das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf apresentadas pelas fontes pagadoras.

Cientificada (fls. 2062) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 2092/2099, no qual alega, resumidamente, o seguinte:

- a) O acórdão teria partido de uma premissa equivocada e acabou entendendo que o crédito pleiteado não seria suficiente para extinguir, via compensação, todos os débitos objeto dos pedidos de compensação que ora são objeto da análise, mantendo-se a cobrança dos débitos de IRPJ dos períodos-base julho e setembro de 2003, que passou a ser feita no processo administrativo nº. 13896.002464/2008-21, conforme trecho abaixo;

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.089 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.000256/2003-82

“Conforme comprovado pelos demonstrativos de fls. 1907/1914, o crédito utilizado pelo contribuinte não seria suficiente para a extinção, por compensação, dos débitos abaixo discriminados e regularmente transferidos para cobrança imediata:

DCOMP	Fls.	Cód.	Tributo	Per. Apur.	Valor
29/08/2003	1667	2362	IRPJ	jul/03	190.787,36
19/19/2003	1671	2362	IRPJ	set/03	67.436,47

(...)”
(não destacado no original)

- b) A insuficiência de créditos pleiteados seria decorrente de inconsistências e incoerências na forma de aplicação dos índices de correção monetária que, nos termos da legislação vigente, são aplicáveis na apuração dos créditos passíveis de restituição pelo contribuinte;
- c) Que a SRF teria realizado compensações antes de proceder à devida correção monetária do crédito, o que resultou na aplicação de índices de correção monetária menores, conforme demonstrado na Tabela elaborada pelo contribuinte;
- d) Que não foi considerada a retificação da DCTF do 1º trimestre de 2003, o que ensejou na redução do débito de COFINS, do período de apuração fevereiro de 2003, para R\$ 2.823.576,42;
- e) Se consideradas *i)* a correta correção monetária e *ii)* a retificação realizada, os créditos seriam suficientes para as compensações, ainda restando um crédito no valor de R\$ 21.303,30.

O Recurso apresentado foi assinado pelo advogado Rodrigo de Sá Giarola, inscrito na OAB/SP sob o nº. 173.531. A Delegacia intimou a contribuinte (fls. 2129) a apresentar procuração que comprovasse os poderes do Dr. Rodrigo para subscrever o Recurso Voluntário, considerando que a última procuração encontrada no processo era de 28/08/2007.

Em 18 de novembro de 2008, foram apresentados procuração e documentos societários para ratificar os atos praticados (fls. 2131/2165). Apesar da regularização dos poderes, a unidade preparadora considerou intempestivo o recurso, uma vez que deveria ser considerada a data da apresentação da procuração, momento em que foi saneado o recurso, como data de apresentação do recurso voluntário (fls. 2166).

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) DA PREJUDICIAL DE TEMPESTIVIDADE

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.089 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.000256/2003-82

A Unidade de origem opina pela não admissibilidade do Recurso Voluntário, em razão de a procuração ter sido regularizada em momento posterior à apresentação do recurso. Discordo desse posicionamento tendo em vista o princípio do formalismo moderado que rege o processo administrativo. O art. 2º da Lei nº. 9. 784/99 lista alguns dos princípios que regem o processo administrativo federal. Vale a leitura:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (sem grifos no original)

É verdade que a lei impõe determinadas formalidades e estabelece um procedimento rígido, prescrevendo, em alguns casos, a nulidade para o caso de sua inobservância. Isso ocorre como garantia para o particular de que as pretensões confiadas aos órgãos administrativos serão solucionadas nos termos da lei. Mas, no presente caso, a contribuinte regularizou os poderes dos seus procuradores, razão pela qual, não há que se falar em intempestividade do próprio recurso, quando ele foi apresentado dentro do prazo.

Ressalta-se que apenas a procuração e documentos societários comprobatórios dos poderes dos advogados foram regularizados posteriormente. Na realidade, o formalismo somente deve existir quando for necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares e não para negar-lhes o próprio direito ao contraditório e ampla defesa. A proibição

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.089 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.000256/2003-82

do excesso de formalismo é reconhecida pelos tribunais pátrios, como se vê pela decisão abaixo do Superior Tribunal de Justiça:

“A concepção moderna do processo, como instrumento de realização da justiça, repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-la” (STJ-4ª Turma, REsp 15.713-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, deram provimento, v.u., DJU 24.2.92, p. 1.876).

O Decreto 70.235/72 é omissivo quanto a contagem de prazos na pendência de regularização processual. Sendo assim, aplica-se, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil/2015, conforme disposto no art. 15 abaixo transcrito:

“Art. 15 – Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente

Sendo assim, aplica-se ao caso em tela o disposto no artigo 76 do Código de Processo Civil/2015 que determina:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.”

Vê-se que, por princípio e atenção a parâmetros de informalidade, o sistema contempla, inclusive para que sejam efetivamente assegurados o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF/88), no tocante às questões relacionadas à capacidade processual, que se viabilize sejam sanados eventuais descumprimentos de preceitos puramente formais.

Diante do exposto, admito o Recurso Voluntário.

2) MÉRITO

No que diz respeito ao mérito do recurso, a recorrente afirma que a insuficiência de créditos pleiteados seria decorrente de inconsistências e incoerências na forma de aplicação dos índices de correção monetária que, nos termos da legislação vigente, são aplicáveis na apuração dos créditos passíveis de restituição pelo contribuinte. Apresenta tabela com os cálculos, onde demonstra que se a fiscalização tivesse realizado a correção monetária dos créditos antes de efetuar as compensações os índices de correção monetária seriam maiores.

Alega ainda que não teria sido considerada a retificação da DCTF do 1º trimestre de 2003, o que ensejou na redução do débito de COFINS, do período de apuração fevereiro de 2003, para R\$ 2.823.576,42. Portanto, se considerados estes dois equívocos: i) a metodologia de correção monetária dos créditos e ii) a retificação realizada, os créditos seriam suficientes para as compensações, ainda restando um crédito no valor de R\$ 21.303,30.

Diante do exposto, entendo que o processo não se encontra em condições de julgamento, motivo pelo qual proponho sua conversão em diligência para que a unidade esclareça:

a) se a metodologia de correção monetária dos créditos usada foi correta, bem como a metodologia usada pela recorrente na tabela elaborada, explicando as diferenças e fundamentos normativos em que se baseou;

b) esclareça sobre a Retificação da DCTF alegada pela recorrente e se esta foi devidamente considerada no cálculo da compensação.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.089 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.000256/2003-82

c) Ao final, a autoridade responsável pelas verificações acima solicitadas deve elaborar relatório conclusivo e cientificar a contribuinte, oferecendo-lhe oportunidade para se manifestar sobre o objeto da diligência, se assim desejar.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.